SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006299-68.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro
Requerente: José Mário Amorim Pereira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOSÉ MÁRIO AMORIM PEREIRA propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aduziu que em 16 de junho de 2015, sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, condenação da requerida ao valor indenizatório de R\$13.500,00; subsidiariamente, R\$ 9.450,00 decorrente da aplicação do percentual de 70% sobre o valor integral da indenização.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 25/43.

Deferida a justiça gratuita às

A requerida, devidamente citada (fl. 106), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 49/65). Impugnou a inversão do ônus da prova pleiteando o reconhecimento da inaplicabilidade do CDC ao caso em concreto. Aduziu que houve requerimento administrativo, cancelado, diante da ausência de requisitos previstos na legislação, à época do sinistro. Alegou que a requerente pretende receber o valor máximo independentemente do grau de invalidez, sendo que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para as indenizações. Que a documentação juntada pela requerente é de caráter unilateral, havendo necessidade de prova pericial médica, a ser realizada pelo IMESC para a apuração do grau de invalidez. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 66/105.

Réplica às fls. 113/118.

Decisão saneadora às fls. 125/126, com a determinação de realização da

perícia médica.

A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 129/140), recebido em seu efeito suspensivo, e que teve parcial provimento, declarando-se a impossibilidade da inversão do ônus da prova e determinando que as partes arquem, igualmente, com a perícia determinada (fls. 159/164).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial às fls. 226/228.

Manifestação sobre o laudo pericial (fls. 232/233 e 234/235).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que foi dado à causa o valor de R\$9.450,00. O autor busca o recebimento, entretanto, de R\$ 13.500,00, não sendo correto o valor atribuído. Dessa forma, altero o valor da causa, de ofício, para R\$13.500,00. Anotese.

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 125/126), restando apenas a análise do mérito.

Outrossim, vale frisar que o v. Acórdão afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 159/163.

Pois bem; trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 16 de junho de 2015. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações

propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS,consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula **ESPECIAL** n.°474/STJ). **RECURSO** PROVIDO." 1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve,inclusive,após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia

técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 226/228 restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas. Dessa forma, o perito aferiu em 2,5%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, os danos suportados pela parte requerente.

Não há impugnação quanto ao laudo apresentado. O requerente alegou que este comprova a existência da invalidez permanente alegada (fls. 232/233), e a requerida se limitou a esclarecer que a indenização deve se ater ao percentual de 2,5% apurado (fls. 234/236).

A indenização a que faz jus a parte requerente deve ser calculada, conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais. Assim será de 2,5% calculada sobre o valor total de R\$13.500,00, o que importa em R\$337,50.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$337,50 ao requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data dos fatos (AgRg no Resp n° 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida ao autor. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo"a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta,

subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para o arquivo provisório. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA